



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.903015/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.797 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente XP HOLDING FINANCEIRA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/12/2011

CRÉDITO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. FALTA.

A eventual **redução** de valor de CSLL já informado em DCTF deve estar amparada em sólidos documentos contábeis e fiscais, sob pena de não acatamento do crédito pleiteado, mormente quando não mais possível a apresentação de DCTF retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Andre Luis Ulrich Pinto e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início por transcrever relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 02-70.872, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE em sessão de 08 de novembro de 2016.

Relatório

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 57826853 emitido eletronicamente em 02/08/2013, referente ao PER/DCOMP nº 08958.45135.241012.1.7.04-3404.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de CSLL, Código de Receita 2484, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/01/2012, no valor de R\$84.535,64.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 12/08/2013, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 11/09/2013, sustentando inicialmente a tempestividade do contraditório.

Em seguida, argumentou que o valor correto referente à CSLL do período especificado é de R\$14.913,00, tendo apresentado o PER/DCOMP pretendendo compensar o crédito apurado com débitos próprios.

Afirmou que, por um equívoco no preenchimento da DCTF, não foi realizada uma correta composição do crédito tributário, pois o valor declarado foi o mesmo valor do pagamento do Darf.

Fez referência ao Razão contábil que demonstraria a contabilização do valor pago e o crédito gerado.

Salientou que o argumento utilizado pela autoridade administrativa para o não reconhecimento do direito creditório foi da não confirmação do crédito pelo mero equívoco no preenchimento da DCTF.

Concluiu que os fatos e fundamentos descritos justificavam a reforma do despacho decisório, para que seja reconhecido integralmente o crédito postulado.

Ao final, requer o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação declarada.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela se toma conhecimento.

No Despacho Decisório, consta que a fundamentação para o não reconhecimento do crédito no montante postulado reside no fato de o valor correspondente ao Darf indicado ter sido utilizado para quitação de débito do contribuinte conforme especificado. No processamento eletrônico, tal constatação foi feita com base nos dados contidos no Darf confrontados com as informações prestadas pelo contribuinte em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Conforme disposto no art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil.

Em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte –, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), conclui-se que deve a RFB não homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, notadamente quando evidenciada divergência entre os valores informados em DCTF e DIPJ. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta. Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

Vale destacar ainda o entendimento expresso no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, segundo o qual a apresentação do PER/DCOMP sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado.

No caso, o recorrente não comprova erro que possa alterar o fundamento do despacho decisório.

Na falta de comprovação do erro, a divergência entre os valores informados em DIPJ e DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido de restituição ou da compensação.

A mera anexação de folha do Razão contendo a apuração sintética da estimativa mensal da CSLL não é capaz de comprovar o erro na apuração original do débito confessado na DCTF ativa.

Para melhor ilustrar os fatos acima relatados, as verificações efetuadas nos sistemas da RFB e nos autos desse processo podem ser assim consolidadas:

Darf	Data de arrecadação	PA	Vr Principal (R\$)
Código Receita - 2484	31/01/2012	31/12/2011	84.535,64
DCTF – situação e número		Data da entrega	Débito confessado
Ativa	100201120121851153060	24/02/2012	84.535,64
DIPJ - situação e número		Data da entrega	Débito apurado
Ativo	1564767	02/04/2013	14.913,00

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 03 de abril de 2017 da decisão de piso, a Interessada apresentou recurso voluntário em 04 de maio de 2017, onde reitera as alegações trazidas na manifestação de inconformidade, notadamente destacando que:

11. Ressalta-se que o Relator constatou nos dados da DIPJ 2011/2012, inclusive citando-os em sua decisão, o valor do débito apurado de CSLL em Dezembro/2011, no valor de R\$14.913,00, exatamente o mesmo do razão contábil apresentado pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, conforme quadro transcrito no item a seguir, o que evidência o pagamento a maior do DARF e consequentemente o crédito em favor da Recorrente.

Darf	Data de arrecadação	PA	Vr Principal (R\$)
Código Receita - 2484	31/01/2012	31/12/2011	84.535,64
DCTF – situação e número		Data da entrega	Débito confessado
Ativa	100201120121851153060	24/02/2012	84.535,64
DIPJ - situação e número		Data da entrega	Débito apurado
Ativo	1564767	02/04/2013	14.913,00

Por fim, arremata:

[...]

20. O Recorrente apresentou todas as provas possíveis, como por exemplo, DARF, DCTF, DIPJ, Razão contábil, para concluir que são verdadeiras todos os fatos narrados, dando a certeza e a liquidez do crédito, ora pleiteado.
21. Ainda em sua decisão, o Relator fundamentou-se no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015 para indicar que o Recorrente não comprovou o erro que possa alterar o fundamento do despacho decisório.
22. Mais uma vez, estamos diante de um equívoco, pois, o próprio Relator, ao final de sua decisão, demonstrou a evidência do crédito informado na Manifestação de Inconformidade da Recorrente, devidamente declarado em DIPJ e na PER/DCOMP.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Primeiramente, destaque-se que não há nos autos uma DCTF **retificadora** que promovesse a regularização do débito originalmente declarado. Segundo a recorrente, ela estaria impedida de proceder a retificação, por força do disposto no inciso II, §2º do artigo 9º da Instrução Normativa RFB 1.110/2010.

Referido dispositivo dispõe que retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto “*alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*”

Ressalte-se que a Recorrente não estava sob procedimento fiscal, e não havia impedimento, à época, para a devida retificação da DCTF original.

Oportuno reproduzir excertos do referendado no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 2 DE 28 DE AGOSTO DE 2015:

Assunto; NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

[...]

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

À época dos fatos, a Recorrente poderia apresentar uma DCTF retificadora, mas sucede que agora já não se faz mais possível, em face do disposto §5º do art.9º da IN RFB 1.110/2010:

§5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5(cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

Reitere-se, a Contribuinte poderia (tinha tempo hábil e não havia impedimento/restrrição por parte da IN RFB 1.110/2010) e deveria (uma obrigação) proceder à retificação da DCTF original, mas não o fez.

Novamente, excertos do referendado no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 2 DE 28 DE AGOSTO DE 2015:

5.[...]

b. a retificação da DCTF pode ser encaminhada a qualquer momento, desde que não tenha expirado o prazo para sua efetivação.

O prazo extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração, conforme prescreve a instrução normativa RFB 1.110/2010, art.9º, §5º.

3 – É possível o reconhecimento do crédito com base em provas ou indícios sem a retificação da DCTF? Não. A DCTF é confissão de dívida, portanto, sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art.170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido.

Além disso, a recorrente nada trouxe aos autos que pudesse revelar indícios do crédito alegado, a não ser o que já havia apresentado ao órgão julgador de primeira instância, uma mera folha de razão contábil.

Para a devida legitimidade do crédito pleiteado a título de recolhimento a maior da estimativa de CSLL ref. ao mês de dezembro/2011, não bastava a folha de razão, como já alertava a decisão de piso e nem a DIPJ do ano de 2011. Necessário que a Recorrente comprovasse, ou a correção da base de cálculo da CSLL ou demonstrasse a origem do recolhimento original, então informado na DCTF, ou seja, a causa de ter recolhido uma importância superior à contribuição informada na DIPJ.

Em face de que nada disso se tem nos autos, não há como atestar a veracidade do crédito pleiteado.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano